



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENACAO DE REGULAMENTACAO DE VINHOS E BEBIDAS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2023/CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.021615/2023-44

INTERESSADO: CGVB - COORDENAÇÃO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Portaria que estabelece os procedimentos e informatização da entrega da Declaração Anual de Produção para bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, polpas e suco de frutas artesanais.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988.
- 2.2. Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro 2014.
- 2.3. Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.
- 2.4. Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.
- 2.5. Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018.
- 2.6. Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019.

3. ANÁLISE

3.1. A presente proposta de ato normativo visa alterar os procedimentos de entrega da declaração anual de produção e estoque de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho e polpas e suco de frutas artesanais. Esta também visa a implantação de modernização por meio de uso de sistema eletrônico para entrega e análise de tais declarações.

3.2. Para alcançar estes objetivos é estritamente necessário a previsão em ato normativo de novos elementos que modernizam o processo de entrega das declarações de forma unificada e homogênea entre todos os Estados da Federação e do Distrito Federal.

3.3. De acordo com a Lei nº 8.918, de 1994, entre outras disposições, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas é responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária. Seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, estabelece em seu artigo 86:

Art. 86. Para efeito de controle, todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento ficam obrigados a apresentar ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na sua respectiva unidade da federação, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, declaração de produção anual na qual conste a quantidade de produto elaborado e os estoques existentes no final de cada ano.

3.4. A obrigatoriedade e prazos para entrega dessas declarações estão igualmente descritas na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, em seu artigo 29:

Art. 29. Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão indicado no regulamento:

(...)

III - Vinicultores - no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, a quantidade de uva recebida e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos,

derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades.

§ 1º Os vinicultores e vitivinicultores deverão apresentar até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, declaração das quantidades e identidades dos vinhos e derivados da uva e do vinho de safras anteriores em depósito.

(...)

§ 3º Os vinicultores e vitivinicultores deverão comunicar, ao órgão indicado no regulamento, cada entrada de álcool etílico, bem assim manter um livro próprio de registro das entradas e empregos do produto.

3.5. E complementada no regulamento desta Lei, aprovado pelo Decreto nº 8.198 de 20 de fevereiro 2014, em seu artigo 57:

Art. 57. Os estabelecimentos produtores ou elaboradores, padronizadores, envasilhadores ou engarrafadores de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão apresentar mensalmente, em formulário próprio ou via sistema informatizado, até o dia 10 do mês subsequente, a declaração das vendas ou outras saídas devidamente documentadas, compras, transferências, manipulações ou transformações desses produtos ocorridas durante o mês, bem como a movimentação dos produtos enológicos utilizados.

Parágrafo único. As declarações previstas nos [arts. 29 e 31 da Lei nº 7.678, de 1988](#), deverão ser fornecidas em formulário próprio ou via sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3.6. Este último, inclusive, estabelece o desenvolvimento de um sistema informatizado por este Ministério, o que contribui para a modernização deste procedimento fiscal de controle.

3.7. Para sucos e polpas de frutas artesanais, a Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, em seu artigo 2, a matéria-prima utilizada deve ser produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e que seu regulamento estabelecerá a quantidade máxima para cada produto. Tal regulamento, o Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, em seu artigo 16, estabelece que:

Art. 16. Os estabelecimentos de produção de polpa e de suco de fruta, de acordo com as atividades desenvolvidas, observarão as disposições deste Decreto.

(...)

§ 5º A quantidade máxima anual para a produção em estabelecimento familiar rural é de:

I - oitenta mil quilogramas, para as polpas de fruta; e

II - oitenta mil litros, para os sucos de fruta.

3.8. A partir da disposição descrita acima, o Ministério da Agricultura e Pecuária necessita de uma ferramenta para controlar a produção dos estabelecimentos produtores de sucos e polpas de frutas artesanais. Uma das formas a serem utilizadas pela fiscalização para alcançar tal fim é a declaração de produção, a ser conferida durante as fiscalizações de rotina.

3.9. Para os estabelecimentos que entregam as declarações, a situação atual é a de declarações não padronizadas, onde cada empresa as apresenta para as superintendências e unidades descentralizadas com um modelo próprio de documento, sem controle eficaz no processo de produção e processamento de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho. Os procedimentos de fiscalização e controle estão, então, em desacordo com o exigido por leis e decretos. A análise e gestão das informações passa a ser individual e discricionária de cada unidade descentralizada no país, o que resulta em uma dificuldade no levantamento de dados e nas métricas aplicadas na gestão da fiscalização por parte da instância central deste Ministério.

3.10. Na futura Portaria pretende-se estabelecer sistematicamente as informações a serem apresentadas incluindo o uso de sistema informatizado e os procedimentos alternativos em caso de indisponibilidade do mesmo.

3.11. **Vale ressaltar que a automação do processo de entrega de declarações atende ao estabelecido no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016. Nesse cenário, o sistema foi desenvolvido em parceria com o Ministério da Gestão e Inovação de Serviços Públicos e homologado pela Coordenação Geral de Vinhos e Bebidas em 19 de maio de**

2023, estando pronto para disponibilização ao público para apresentação, em janeiro de 2024, das declarações referentes ao ano de 2023.

3.12. O sistema apresenta um modelo único de preenchimento dos dados por meio de padronização dos formulários, com entrega facilitada pela dispensa de protocolo físico nas Superintendências e unidades descentralizadas do MAPA, pelo recebimento automático do comprovante de entrega e a obtenção dos dados públicos tabulados pelo sistema, posteriormente disponibilizado por painel pelo MAPA, especialmente o de produção por categoria de produto.

3.13. Tais ferramentas desse sistema possibilitarão subsidiar o planejamento das fiscalizações, com melhor gerenciamento de risco, e na autuação de estabelecimentos que não cumprirem com esta determinação estabelecida pelas leis e decretos. Adicionalmente, os dados podem também ser disponibilizados ao público por meio dos anuários do DIPOV e auxiliar na aplicação de políticas públicas do MAPA para as cadeias.

3.14. Adicionalmente, tal dispositivo possibilita ao MAPA a coleta de dados mais fidedignos para fornecimento aos diferentes setores do MAPA, aos adidos agrícolas atuantes em países de interesse estratégico no comércio de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, sucos e polpas de frutas artesanais e às organizações internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV). A entrega periódica de informações de produção e mercado para a OIV exige um longo tempo dos servidores deste Ministério, com dados muitas vezes conflitantes ou aproximados.

3.15. **A presente publicação pretende também ser feita de maneira simplificada em seus trâmites no Mapa Legis, pois esta normativa disciplina direitos ou obrigações já definidos em norma hierarquicamente superior. Além disso, a presente normativa apresenta efeitos de baixo impacto, visa a manutenção de convergência a padrões internacionais e trata-se de normativas que imprimem obrigações mais ágeis e úteis somente aos agentes da fiscalização, sem ônus ou novas exigências aos agentes privados regulados.** Tal proposta de Portaria visa, inclusive, garantir as condições legais para o cumprimento da legislação previstos em legislações superiores como Leis e Decretos.

3.16. Conforme legislação específica mencionada a seguir, destacamos as hipóteses levantadas que justificam tratamento acelerado da demanda de revisão normativa, que justificam a dispensa de Análise de Impacto Regulatório e a exclusão das etapas posteriores de Consulta Pública e Audiência Pública, conforme Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (**grifos nossos**):

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.”

3.17. Assim, colocando desta forma, vemos como plenamente justificado a motivação da norma em questão e de proceder de forma rápida e simplificada nos trâmites e etapas legais estabelecidas, consolidadas e disponibilizadas no sistema Mapa Legis.

4. ANÁLISE FRENTE AO DECRETO Nº 9.191, DE 2017

4.1. Diagnóstico

4.1.1. A proposta de Portaria que esta sendo feita foi analisada como necessária para atualização dos meios pelos quais são apresentadas as declarações anuais de produção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, e para isso, faz-se necessário a edição de uma Portaria que tratará de maneira sistemática e organizada os procedimentos atualmente necessários já previstos em legislações de hierarquia superior.

4.2. Alternativas

4.2.1. Não foi identificada nenhuma alternativa além da regulamentação ora proposta para que se alcance os objetivos definidos. Sem a edição da Portaria, em que se possa promover a fiscalização e o controle de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, sucos e polpas de frutas artesanais, não é possível operacionalizar o tratamento de informações previstas nas declarações de produção destes produtos.

4.3. Competência Legislativa

4.3.1. Conforme já mencionado, a competência para elaboração do ato proposto na área de regulamentação de bebidas, deriva da Lei nº 8.918, de 1994, que, entre outras disposições, prevê que a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas é responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária. Seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, estabelece em seu artigo 86:

Art. 86. Para efeito de controle, todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento ficam obrigados a apresentar ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na sua respectiva unidade da federação, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, declaração de produção anual na qual conste a quantidade de produto elaborado e os estoques existentes no final de cada ano. (Lei nº 8.918/94)

Para vinhos e derivados da uva e do vinho, a competência para elaboração do ato proposto deriva da Lei nº 7.678, de 1988, art. 29, e também pelo Decreto nº 8.198, art. 57:

Art. 29. Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão indicado no regulamento:

(...)

III - Vinicultores - no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, a quantidade de uva recebida e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos, derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades.

§ 1º Os vinicultores e vitivinicultores deverão apresentar até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, declaração das quantidades e identidades dos vinhos e derivados da uva e do vinho de safras anteriores em depósito.

(...)

§ 3º Os vinicultores e vitivinicultores deverão comunicar, ao órgão indicado no regulamento, cada entrada de álcool etílico, bem assim manter um livro próprio de registro das entradas e empregos do produto. (Lei nº 7.678/88)

Art. 57. Os estabelecimentos produtores ou elaboradores, padronizadores, envasilhadores ou engarrafadores de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão apresentar mensalmente, em formulário próprio ou via sistema informatizado, até o dia 10 do mês subsequente, a declaração das vendas ou outras saídas devidamente documentadas, compras, transferências, manipulações ou transformações desses produtos ocorridas durante o mês, bem como a movimentação dos produtos enológicos utilizados.

Parágrafo único. As declarações previstas nos [arts. 29 e 31 da Lei nº 7.678, de 1988](#), deverão ser fornecidas em formulário próprio ou via sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Decreto nº 8.198/2014)

Para sucos e polpas de frutas artesanais, a competência para elaboração do ato proposto deriva da Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, em seu artigo 2º e o Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, em seu artigo 16 *in verbis*:

Art. 2º A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora. (Lei nº 13.648/2018)

Art. 16. Os estabelecimentos de produção de polpa e de suco de fruta, de acordo com as atividades desenvolvidas, observarão as disposições deste Decreto.

(...)

§ 5º A quantidade máxima anual para a produção em estabelecimento familiar rural é de:

I - oitenta mil quilogramas, para as polpas de fruta; e

II - oitenta mil litros, para os sucos de fruta. (Decreto nº10.026/2019)

4.4. **Necessidade de Lei / Reserva Legal**

4.4.1. Como descrito, a proposta de Portaria está embasada nos comandos legais da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 e Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro 2014, e da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, da Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, do Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, sendo que seu conteúdo não extrapolou os limites legais estabelecidos nas legislações hierarquicamente superiores. Portanto, não se aplica ao presente caso, a avaliação referente à Necessidade de Lei e/ou Reserva Legal.

4.5. **Norma Temporária**

4.5.1. Este ato normativo não se aplica a algo temporário, pelo contrário, é uma ferramenta legal que tende a ser usada por muitos anos para guiar as ações de fiscalização e controle dos estabelecimentos registrados de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho.

4.6. **Medida Provisória**

4.6.1. Não há necessidade de edição de medida provisória para regular o tema, visto que existem leis e decretos específicos.

4.7. **Oportunidade do Ato Normativo**

4.7.1. Registramos que o momento é oportuno para a edição do ato normativo proposto, destacando-se a prioridade institucional dada ao tema. Não foram identificadas situações-problema adicionais ou outros contextos correlatos que ainda deveriam ser considerados e pesquisados. Também não foram vislumbradas outras alterações normativas necessárias para serem contempladas em um mesmo ato normativo.

4.8. **Densidade do ato normativo**

4.8.1. O normativo proposto está escrito de forma clara, direta e objetiva, isento de disposições programáticas, simbólicas e discursivas. Como dito anteriormente, a atribuição de regulamentar este tema é privativa do MAPA, não cabendo outra instância editar regulamento com o mesmo teor ou conflitante, que possa causar redundância de normas.

4.9. **Direitos Fundamentais**

4.9.1. Entendemos que o normativo proposto não fere direitos fundamentais e garantias constitucionais, no entanto esta área técnica não possui formação jurídica para avaliar com profundidade as questões postas neste título.

4.10. **Norma Penal**

4.10.1. A proposta de regulamento não se aplica a norma de caráter penal.

4.11. **Norma tributária**

4.11.1. A proposta de regulamento não irá instituir e nem aumentar tributos.

4.12. **Norma de regulação profissional**

4.12.1. A Norma proposta não afeta exercício profissional nem cria restrições ou exigências à atividade de conselhos profissionais, não havendo necessidade social de regulação profissional.

4.13. **Compreensão do ato normativo**

4.13.1. A norma foi elaborada conjuntamente como os atores interessados, isto possibilitou escrever as regras numa linguagem simples, direta e objetiva, sem deixar de observar as orientações contidas no capítulo III, do Decreto nº 9.191, de 2017.

4.14. **Exequibilidade**

4.14.1. No momento atual, os trâmites relacionados às declarações de produção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, sucos e polpas de frutas artesanais, previstos em leis e decretos, depende da atuação de diferentes unidades administrativas descentralizadas, assim como da instância central do MAPA. Destacamos que, em termos de processo produtivo e de fiscalização, o ato proposto traz ajustes nos procedimentos e prevê a apresentação eletrônica das informações de produção que os estabelecimentos já entregam ao MAPA, passando a ser realizada de forma mais segura e confiável. Como trata-se de ajuste de procedimentos, entendemos que a atual estrutura tecnológica e de fiscalização torna a norma proposta exequível, ou seja, a infraestrutura para aplicação do ato normativo já se encontra implantada, cabendo somente a atualização e esclarecimento de procedimentos dos agentes envolvidos. Assim, não há qualquer dificuldade de aplicação do novo ato tendo em vista que seu conteúdo já é conhecido e aplicado.

4.15. **Análise de custos envolvidos**

4.15.1. Quanto aos recursos necessários para a implementação do ato normativo proposto, serão necessários os mesmos equipamentos de informática e demais recursos materiais e humanos para a aplicação do ato.

4.16. **Simplificação administrativa**

4.16.1. Não haverão custos financeiros diretos aos atingidos pelo ato normativo. Em relação ao tempo de adaptação a nova legislação, tais dados já fazem parte dos controles das empresas, de acordo com exigências legais, de forma que o ato normativo proposto será de fácil adaptação.

4.17. **Prazo de vigência e de adaptação**

4.17.1. O prazo para entrada em vigor deve ser ajustado para o primeiro dia útil do mês subsequente à publicação do ato normativo. Desta maneira, quanto mais rápido possível for a entrada em vigor da Portaria, maior será sua efetividade, trazendo vantagens e menores custos para o setor regulado e para a fiscalização.

4.18. **Avaliação de resultados**

4.18.1. O objeto da Portaria proposta é atualizar a legislação vigente, torná-la mais moderna, atual, com procedimentos padronizados para o setor regulado e demais envolvidos. Os resultados decorrentes da implementação serão avaliados com o tempo no andamento das ações de controle e de fiscalização.

4.19. **Outras providências**

4.19.1. Não existe nenhuma providência adicional identificada para a aplicação da normativa em questão.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Tendo em vista a necessidade de padronização, regulamentação e necessidade de harmonização dos procedimentos de entrega da Declaração Anual de Produção para bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, sucos e polpas de frutas artesanais, em procedimento simplificado e em carácter de urgência, submetemos às autoridades superiores competentes deste Ministério a apreciação do pleito.

5.2. Cabe ressaltar que o sistema foi desenvolvido em parceria com o Ministério da Gestão e Inovação de Serviços Públicos e homologado pela Coordenação Geral de Vinhos e Bebidas em 19 de maio de 2023, estando pronto para disponibilização ao público para apresentação em janeiro de 2024 das declarações referentes ao ano de 2023

LUCIANA PICH GOMES

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

LEILA RODRIGUES CALDEIRA

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

Coordenadora de Regulamentação de Vinhos e Bebidas

CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

JUÇARA APARECIDA ANDRÉ

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

Coordenadora Geral de Vinhos e Bebidas

CGVB/DIPOV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA PICH GOMES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 26/05/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA RODRIGUES CALDEIRA, Coordenador(a) de Regulamentação de Vinhos e Bebidas**, em 26/05/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUCARA APARECIDA ANDRE, Coordenadora Geral de Vinhos e Bebidas**, em 29/05/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27868856** e o código CRC **253AF8CB**.